

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2002**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários destinados ao transporte de produção agrícola, nas condições que estabelece.

**Autor:** Deputado Adão Pretto

**Relator:** Deputado Armando Monteiro

**I – RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende-se conceder isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre veículos de transporte de mercadorias, de fabricação nacional, com carga máxima de 5 toneladas, desde que adquiridos por produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, para utilização exclusiva no transporte de sua produção agrícola. Adicionalmente, a proposição assegura a manutenção dos créditos do IPI incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção do veículo adquirido.

A unidade produtiva familiar poderá fruir do benefício apenas uma única vez, mediante verificação pela Secretaria da Receita Federal do cumprimento das condições definidas no texto da lei. Ocorrendo alienação do veículo antes de decorridos três anos de sua aquisição a pessoa que não satisfaça às referidas condições, será exigido o recolhimento do tributo dispensado acrescido das cominações legais cabíveis.

Por fim, visando contornar eventual incompatibilidade orçamentária e financeira inerente ao incentivo proposto, o projeto de lei remete ao Poder Executivo a atribuição de apurar a renúncia anual de receita tributária, mediante projeções a serem efetuadas com base na renúncia efetivamente verificada no primeiro semestre de vigência da lei, a qual será compensada com recursos da reserva de contingência e/ou excesso de arrecadação.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, onde foi aprovada com a introdução de duas emendas. A primeira, ao *caput* do art. 2º, estabelece que, além do transporte da produção agrícola, a utilização do veículo

ficará restrita ao transporte de insumos e materiais necessários à atividade produtiva. A segunda emenda, por sua vez, determina a aplicação de penalidade nos casos em que o veículo for utilizado em finalidade diversa do estabelecido no art. 2º.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão, cumpre apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, tendo como referência básica de análise o art. 101 da Lei nº 11.439, de 29 de desembro de 2006 (LDO – 2007), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este dispositivo, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de conter demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou, alternativamente, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receitas, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de lei em exame acarreta renúncia de receita tributária, na forma de isenção do IPI, porém, a matéria não veio acompanhada das informações pertinentes. Assim, optamos por solicitar à Secretaria da Receita Federal, a apuração da estimativa de renúncia de receita tributária decorrente de sua aprovação, a qual foi avaliada, em abril de 2005, pelo valor de R\$ 242,6 milhões. Por exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa perda de receita deveria, portanto, ser compensada com a elevação de receitas em mesmo montante, para que fosse resguardado o equilíbrio da execução do orçamento em vigor. Contudo, tal iniciativa se mostra inviável, tendo em vista a impossibilidade de ampliar ainda mais a já elevada carga tributária suportada pelo contribuinte, especialmente num contexto em que os projetos e atividades ligados ao PRONAF já vêm sendo objeto de crescente ênfase no contexto das destinações orçamentárias da União.

De fato, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) recebeu, em 2006, dotações orçamentárias no valor de R\$ 1,9 bilhão, dos quais R\$ 1,7 bilhão foi dirigido para financiamentos e para equalização de preços e taxas para a agricultura familiar. Já para o exercício de 2007, o Congresso Nacional aprovou a consignação de R\$ 2,2 bilhões para o orçamento do PRONAF, dos quais R\$ 2 bilhões deverão ser aplicados em linhas de financiamento e despesas com equalização.

Conforme preconiza a legislação que regula o PRONAF, do conjunto de modalidades de financiamento a juros favorecidos - que variam de 1% a 7,25% ao ano - uma parte dos recursos são aplicados na aquisição de máquinas, tratores e implementos agrícolas, veículos utilitários, embarcações, equipamentos de irrigação e outros bens dessa natureza destinados especificamente à agropecuária, exceto veículos de passeio. Observa-se, dessa forma, que o PRONAF possui instrumentos que visam facilitar o acesso da unidade agrícola familiar a um conjunto de equipamentos extremamente necessários à atividade produtiva, que não se limitam unicamente a veículos utilitários.

O grande desafio que temos pela frente é o de justamente ampliar esses programas de financiamento a juros subsidiados, em condições que permitam atender ao maior número possível de beneficiários. Neste sentido, a concessão de isenção tributária pode, em verdade, contribuir para reduzir o volume de recursos passíveis de aplicação em programas como o PRONAF, que têm sido objeto de especial atenção ao longo do processo de elaboração da peça orçamentária.

Assim, em que pesem, os objetivos altamente meritórios da proposta, cumpre reconhecer que sua aprovação ensejará uma expressiva renúncia de receita tributária, sem que tenham sido atendidas as exigências impostas pela LDO, tornando forçoso considerá-lo incompatível e inadequado sob a ótica orçamentária e financeira. Conseqüentemente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

No que tange às emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, cumpre salientar que as mesmas têm cunho saneador, não implicando acréscimos na renúncia de receita. Contudo, na qualidade de elemento acessório, submetem-se à mesma deliberação aplicável à proposição principal.

**Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.689, de 2002 e das emendas aprovadas na Comissão de Agricultura e Política Rural.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado Armando Monteiro  
Relator**